



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.378 - SP (2012/0108705-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **JULIANA DEMARCHI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO CANÁRIO 130 S.A**
ADVOGADO : **ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA MAS SEGURANÇA DENEGADA EM SEDE DE SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES NO CASO EM CONCRETO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar na violação ao art. 557 do CPC alegada pela União, tendo em vista a presença de jurisprudência no sentido alcançado pela decisão agravada. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Sodalício orienta pela possibilidade de ser concedido duplo efeito à apelação interposta em face de decisão que denegou a segurança - restabelecendo-se a liminar anteriormente deferida - quando presentes circunstâncias peculiares na espécie que autorizem a tomada dessa providência excepcional. Neste sentido, os precedentes: AgRg no AREsp 113.207/SP, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012; AgRg no RESp 687.040/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJE 13/03/2009; RESp 787051/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 345.

3. No caso em tela, conforme já consignado na decisão agravada, a partir dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos - documentos constantes às fls. 279/289 dos autos -, foram identificados elementos pelo Tribunal *a quo* elementos suficientes para a concessão de efeito suspensivo à apelação, razão pela qual o revolvimento destes elementos, na via recursal eleita, é inviável a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.378 - SP (2012/0108705-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **JULIANA DEMARCHI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO CANÁRIO 130 S.A**
ADVOGADO : **ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de decisão assim ementada (fl. 354):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA MAS SEGURANÇA DENEGADA EM SEDE DE SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES NO CASO EM CONCRETO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo regimental, a parte ora agravante aduz a inaplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, porque a questão deduzida nos presentes autos não é pacífica e portanto deve ser enfrentada pelo órgão colegiado. No mais, reiterou as razões já expostas no agravo em recurso especial em epígrafe.

Impugnação ao agravo regimental (fls. 406/420).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 423/427).

É o relatório, no que interessa à presente análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.378 - SP (2012/0108705-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA MAS SEGURANÇA DENEGADA EM SEDE DE SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES NO CASO EM CONCRETO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar na violação ao art. 557 do CPC alegada pela União, tendo em vista a presença de jurisprudência no sentido alcançado pela decisão agravada. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Sodalício orienta pela possibilidade de ser concedido duplo efeito à apelação interposta em face de decisão que denegou a segurança - restabelecendo-se a liminar anteriormente deferida - quando presentes circunstâncias peculiares na espécie que autorizem a tomada dessa providência excepcional. Neste sentido, os precedentes: AgRg no AREsp 113.207/SP, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012; AgRg no RESp 687.040/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJE 13/03/2009; RESp 787051/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 345.

3. No caso em tela, conforme já consignado na decisão agravada, a partir dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos - documentos constantes às fls. 279/289 dos autos -, foram identificados elementos pelo Tribunal *a quo* elementos suficientes para a concessão de efeito suspensivo à apelação, razão pela qual o revolvimento destes elementos, na via recursal eleita, é inviável a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conheço do agravo regimental, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não há que se falar na violação ao art. 557 do CPC alegada pela União, tendo em vista a presença de jurisprudência no sentido alcançado pela decisão agravada. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

singular do Relator. Neste sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

3. O pedido de suspensão do julgamento, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. Outrossim, a verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil.

4. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se prestando à análise de dispositivos da Constituição da República.

5. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, § 7.º, do Decreto n.º 3.048/1999, e apenas quando intercalado o tempo em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade, haverá possibilidade de ser efetuado novo cálculo.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1246774/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No que tange à matéria suscitada nos presentes autos, verifico que, de fato, a jurisprudência deste Sodalício orienta pela possibilidade de ser concedido duplo efeito à apelação interposta em face de decisão que denegou a segurança - restabelecendo-se a liminar anteriormente deferida - quando presentes circunstâncias peculiares na espécie que autorizem a tomada dessa providência excepcional.

Vejamos, a esse respeito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITO DA APELAÇÃO. DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA. DEVOLUTIVO.

1. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal a quo concluiu pela inexistência, na espécie em análise, de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o recebimento do recurso também no efeito suspensivo.

3. Rever a orientação adotada pelo acórdão impugnado para acolher-se a pretensão da recorrente em sentido diametralmente oposto exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. O aresto embasou-se na orientação do STJ de que, se houve deferimento da liminar, mas, por fim, denegou-se a segurança, à apelação interposta não se pode atribuir efeito suspensivo, pois implicaria, transversa via, "restauração da liminar", a que se opõe a Súmula 405/STF (e-STJ fl. 137).

5. Tal fundamentação não foi infirmada nas razões do recurso especial. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

6. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 113.207/SP, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ de que o recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas efeito devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF.

2. Configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta Corte excepcionalmente tem decidido ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. Precedentes.

3. Assentado o Tribunal de origem que, no caso *sub judice*, há sério risco de prejuízo irreparável, a reforma do julgado demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inadmissível na via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RESp 687.040/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 13/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA DENEGATÓRIA – APELAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso de apelação em mandado de segurança, uma vez denegatória a ordem, comporta apenas efeito devolutivo, compartilhando do entendimento assentado na Súmula 405/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Excepciona a jurisprudência desta Corte os casos em que se verifica a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação.

3. Situação peculiar configurada nos presentes autos, em que há de ser mantido o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação, ante a atestada presença do *fumus boni iuris* pela Corte *a quo*.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 787051/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 345, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.

2. “Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação” (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

3. A aferição dos efetivos riscos de grave lesão ao patrimônio jurídico da recorrida demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória constante do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

4. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, a Suprema Corte, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

5. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1020786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 06/06/2008, grifei).

No caso em tela, conforme já consignado na decisão agravada, a partir dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos - documentos constantes às fls. 279/289 dos autos -, foram identificados elementos pelo Tribunal *a quo* elementos suficientes para a concessão de efeito suspensivo à apelação, razão pela qual o revolvimento destes elementos, na via recursal eleita, é inviável a teor da Súmula 7/STJ.

Vejamos, novamente, o seguinte excerto impugnado (fl. 202/205):

Ora, conforme anotado no mandado de segurança (fls. 42/54), a requerente, proprietária de empreendimento imobiliário residencial, requereu, após a conclusão das obras, a expedição de "habite-se" pela Municipalidade de São Paulo, sendo o pedido indeferido sob o fundamento de "infração ao Dec.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

38.058/99, em seu inciso II: certidão de quitação referente à certidão 24/04/SEMPILA - Operação Urbana Faria Lima". A restrição, segundo se constata dos autos, resulta de débito junto à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, referente aos juros e multa não pagos, decorrentes de suposto atraso no pagamento de uma das parcelas do Termo de Compromisso nº 13/04/EMURB - Operação Urbana Faria Lima, firmado pelo antigo proprietário do imóvel, que é objeto de ação de cobrança, ajuizada pela EMURB e com trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

Valem aqui, portanto, os mesmos fundamentos da decisão que deferiu efeito ativo ao agravo de instrumento nº 991.626.5/8-00, ou seja:

"... o pedido de expedição de 'habite-se' foi indeferido 'por infração ao Dec. 38.058/99, em seu inciso II: certidão de quitação referente à certidão 24/04/SEMPILA - Operação Urbana Faria Lima'. Possível, assim, aferir-se a plausibilidade do direito invocado pela impetrante (ora agravante) com o simples exame dos requisitos legais para a prática do ato administrativo, uma vez que a Lei nº 11.228/92 só exige o pagamento de multas incidentes sobre a obra para expedição de certificado de conclusão, hipótese de que evidentemente não se trata no caso em exame.

Por outro lado, é certo que, em conformidade com a cláusula II do 'termo de compromisso nº 13-04-EMURB - Operação Urbana Faria Lima' (fls. 94/98), celebrado por Raul Sabbaga Chede com a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, obrigou-se o compromissário ao pagamento integral da contrapartida financeira, 'para habilitar-se à expedição do respectivo Certificado de Conclusão da Edificação' (fls. 95).

Ocorre que, conforme documentos juntados às fls. 279/289, a EMURB ajuizou ação de cobrança contra Raul Sabbaga Chede e Banco Tricury S.A., pleiteando o pagamento de encargos contratuais (juros e multa) decorrentes da mora do devedor, "entre a data em que o primeiro requerido formulou o pedido para alteração da forma de pagamento - que se daria mediante transferência de CEP AC - e a data da efetiva deliberação da Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, que autorizou o pagamento por intermédio de CEPACs. Dessa forma, a discussão que se trava, na via própria, acerca da exigência ou não dos encargos contratuais não pode, em princípio, constituir óbice à expedição do certificado de conclusão da obra, questão que envolve interesse de terceiros, ou seja, os adquirentes das unidades autônomas.

Por fim, pode-se vislumbrar, na demora da prestação jurisdicional, a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação, caso a ordem venha a ser concedida, a recomendar a concessão do efeito ativo pretendido" (fls. 55/56).

Ora, não se pode negar a relevância da fundamentação contida na inicial, em que pese a denegação da segurança. Ademais, a situação de fato não se alterou e persistem as razões que autorizaram o afastamento do óbice apontado pela Administração para o indeferimento do pedido de expedição do certificado de conclusão da obra, a demonstrar, ainda, a presença dos requisitos da cautelar: a aparência do bom direito e o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, mormente se se levar em conta a expedição do certificado de conclusão da obra, por força do efeito ativo concedido ao agravo de instrumento nº 991.626.5/8-00. Ante o exposto, julga-se procedente a cautelar, confirmando-se a liminar concedida às fls. 126/130, cujos efeitos deverão perdurar até o julgamento final do recurso de apelação. (Grifamos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, deve a decisão agravada ser mantida em todos os seus termos, a seguir transcritos (fls. 354/356):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 199):

Medida cautelar. Empreendimento imobiliário de grande porte, cujas obras estão concluídas. Certificado de conclusão cuja expedição foi indeferida pela Municipalidade de São Paulo, sob o fundamento de existência de débito junto à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, decorrente de mora do devedor no pagamento de encargos contratuais (juros e multa). Questão cuja discussão é travada na via própria e que não pode constituir óbice à expedição do "habite-se". Presença dos requisitos legais (aparência do bom direito e fundado receio de lesão grave e de difícil reparação) já reconhecida em agravo de instrumento (Al nº 991.626.5/8-00) e até o momento inalterada. Liminar confirmada. Medida cautelar procedente.

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega a ocorrência de violações do art. 14 da Lei nº 12.016/09, bem como dos arts. 273 e 798 do Código de Processo Civil, vez que, tendo a sentença indeferido a segurança, a ela não poderia ter sido concedido efeito suspensivo.

Contrarrazões (fls. 289/301).

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 304/305).

Agravo em recurso especial (fls. 308/337).

Contraminuta do agravo em recurso especial (fls. 340/348).

É o relatório no que interessa à presente análise. Decido.

Conheço do agravo, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade, para analisar o recurso especial.

A respeito das violações suscitadas no presente recurso especial, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos (fl. 202/205):

Ora, conforme anotado no mandado de segurança (fls. 42/54), a requerente, proprietária de empreendimento imobiliário residencial, requereu, após a conclusão das obras, a expedição de "habite-se" pela Municipalidade de São Paulo, sendo o pedido indeferido sob o fundamento de "infração ao Dec. 38.058/99, em seu inciso II: certidão de quitação referente à certidão 24/04/SEMPLA - Operação Urbana Faria Lima". A restrição, segundo se constata dos autos, resulta de débito junto à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, referente aos juros e multa não pagos, decorrentes de suposto atraso no pagamento de uma das parcelas do Termo de Compromisso nº 13/04/EMURB - Operação Urbana Faria Lima, firmado pelo antigo proprietário do imóvel, que é objeto de ação de cobrança, ajuizada pela EMURB e com trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

Valem aqui, portanto, os mesmos fundamentos da decisão que deferiu efeito ativo ao agravo de instrumento nº 991.626.5/8-00, ou seja:

"... o pedido de expedição de 'habite-se' foi indeferido 'por infração ao Dec. 38.058/99, em seu inciso II: certidão de quitação referente à certidão 24/04/SEMPLA - Operação Urbana Faria Lima'. Possível, assim, aferir-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plausibilidade do direito invocado pela impetrante (ora agravante) com o simples exame dos requisitos legais para a prática do ato administrativo, uma vez que a Lei nº 11.228/92 só exige o pagamento de multas incidentes sobre a obra para expedição de certificado de conclusão, hipótese de que evidentemente não se trata no caso em exame.

Por outro lado, é certo que, em conformidade com a cláusula II do 'termo de compromisso nº 13-04-EMURB - Operação Urbana Faria Lima' (fls. 94/98), celebrado por Raul Sabbaga Chede com a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, obrigou-se o compromissário ao pagamento integral da contrapartida financeira, 'para habilitar-se à expedição do respectivo Certificado de Conclusão da Edificação' (fls. 95).

Ocorre que, conforme documentos juntados às fls. 279/289, a EMURB ajuizou ação de cobrança contra Raul Sabbaga Chede e Banco Tricury S.A., pleiteando o pagamento de encargos contratuais (juros e multa) decorrentes da mora do devedor, "entre a data em que o primeiro requerido formulou o pedido para alteração da forma de pagamento - que se daria mediante transferência de CEP AC - e a data da efetiva deliberação da Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, que autorizou o pagamento por intermédio de CEPACs. Dessa forma, a discussão que se trava, na via própria, acerca da exigência ou não dos encargos contratuais não pode, em princípio, constituir óbice à expedição do certificado de conclusão da obra, questão que envolve interesse de terceiros, ou seja, os adquirentes das unidades autônomas.

Por fim, pode-se vislumbrar, na demora da prestação jurisdicional, a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação, caso a ordem venha a ser concedida, a recomendar a concessão do efeito ativo pretendido" (fls. 55/56).

Ora, não se pode negar a relevância da fundamentação contida na inicial, em que pese a denegação da segurança. Ademais, a situação de fato não se alterou e persistem as razões que autorizaram o afastamento do óbice apontado pela Administração para o indeferimento do pedido de expedição do certificado de conclusão da obra, a demonstrar, ainda, a presença dos requisitos da cautelar: a aparência do bom direito e o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, mormente se se levar em conta a expedição do certificado de conclusão da obra, por força do efeito ativo concedido ao agravo de instrumento nº 991.626.5/8-00. Ante o exposto, julga-se procedente a cautelar, confirmando-se a liminar concedida às fls. 126/130, cujos efeitos deverão perdurar até o julgamento final do recurso de apelação.

A jurisprudência deste Sodalício orienta pela possibilidade de ser concedido duplo efeito à apelação interposta em face de decisão que denegou a segurança - restabelecendo-se a liminar anteriormente deferida - quando presentes circunstâncias peculiares na espécie que autorizem a tomada dessa providência excepcional.

Vejamos, a esse respeito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA LIMINAR. ADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL A QUO CONSIDERA PRESENTES O FUMUS BONI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IURIS E O PERICULUM IN MORA.

Na hipótese em que o Tribunal a quo entende presentes os pressupostos do fumus boni iuris e o periculum in mora, consideradas a relevância do fundamento e a possibilidade de lesão de difícil reparação, é admissível, excepcionalmente, dar efeito suspensivo à apelação interposta contra decisão denegatória de segurança, para restabelecer liminar anteriormente concedida.

Recurso improvido.

(REsp 422.587/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2002, DJ 28/10/2002, p. 241)

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO CONFERIDO A EMBARGOS DE TERCEIRO NA OCASIÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. SEGURANÇA NÃO PREJUDICADA.

- Circunstâncias peculiares à espécie que evidenciam não se achar prejudicada a impetração pelo fato de o Juiz haver recebido a apelação no duplo efeito.

- Fundamentos expendidos pela decisão recorrida não impugnados.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 11.295/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 26/08/2002, p. 218)

No caso em concreto, considerando as peculiaridades constantes no trecho do acórdão acima transcrito, verifica-se que estão presentes as circunstâncias excepcionais a autorizar o recebimento da apelação em seu duplo efeito, quais sejam, suspensivo e devolutivo. Anote-se, por fim, que o afastamento de tais fundamentos demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

Portanto, ante tudo quanto exposto, CONHEÇO do AGRADO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se".

Ante tudo quanto exposto, NEGOU PROVIMENTO ao AGRADO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0108705-2

**AgRg no
AREsp 183.378 / SP**

Números Origem: 257648082010 3311025 990102576485 9916265800

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA DEMARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO CANÁRIO 130 S.A
ADVOGADO : ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA DEMARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO CANÁRIO 130 S.A
ADVOGADO : ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.